LEI Nº 10.734, DE 20 DE JULHO DE 2009.

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PROFIS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – PROFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a dívidas tributárias ou não tributárias, com vencimento até **31 de dezembro de 2007**, constituídos, inscritos em dívida ativa, incluídos ou não em ação de execução fiscal.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – PROFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de regularização dos débitos a que se refere esta Lei.

§1º A opção poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Adesão ao Programa de Recuperação, nos termos do respectivo regulamento.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por meio de Decreto do Poder Executivo.

§3º Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, à execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo, cujo objeto seja toda ou parte da dívida consolidada, somente será deferido a inscrição no Programa de Recuperação se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo mesmo na data do requerimento:

I – no caso de impugnação ao lançamento, a comprovação de realização de pedido de desistência expressa e irretratável da impugnação ou recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;

II – no caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:

a) a comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ou desistência de defesas no âmbito da própria execução, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) a comprovação do recolhimento das custas judiciais junto ao Cartório da Vara Cível em que tramita a ação; ou a comprovação do deferimento de isenção de custas e honorários advocatícios fornecida pelo Juiz da respectiva Vara.

c) Os honorários advocatícios serão apurados após a aplicação dos benefícios, e será feito pagamento integral ou em parcelamento, mediante guia própria, em termos previstos em regulamento.

§4º No caso de existir garantia efetuada na execução fiscal, ela será mantida até a quitação integral do parcelamento.

§5º Os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 3º O pedido de adesão ao Programa de Regularização implicará confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo Programa, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, e configurarão confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, não constituindo novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil, sujeitando a optante à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, inclusive o pagamento regular das parcelas.

Art. 4º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

Parágrafo único. A consolidação poderá abranger todos os débitos, objeto ou não de execução fiscal, existentes em nome do sujeito passivo, por inscrição, constituídos até **31 de dezembro de 2007**, inclusive os acréscimos legais relativos a multa e juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante do débito consolidado, calculado na forma do art. 6°, de acordo com as seguintes opções:

I – para os débitos de até 200.000,00 (duzentos mil reais)

a) em parcela única; e

b) *em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem a incidência de juros sobre as parcelas do acordo.*

II – para os débitos acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): o parcelamento será em *até 120 (cento e vinte) meses.*

§1° O vencimento da parcela única ou da primeira parcela poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de adesão ao Programa de Recuperação.

§2° Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas;

II – R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

III - R$ 2.000,00 (dois mil reais) para débitos acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3° O vencimento da primeira parcela poderá ocorrer em até 30 (trinta dias) contados da data de adesão ao Programa de Recuperação.

Art. 6° Os débitos existentes em nome do optante serão atualizados monetariamente na forma da lei até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, consolidando-se o débito com a exclusão dos seguintes percentuais de juros de mora devidos, desde que cumprida a condição prevista no §4° do presente artigo:

I – para os débitos de até 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) no caso de parcela única, exclusão de 50% (cinqüenta por cento) dos juros de mora devidos;

b) no caso de parcelamentos em até 12 (doze) meses, exclusão de 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

c) no caso de parcelamentos de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, exclusão de 15% (quinze por cento) dos juros devidos.

d) no caso de parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, não haverá exclusão dos juros devidos.

II – para os débitos acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) no caso de parcela única, exclusão de 50% (cinqüenta por cento) dos juros de mora devidos;

b) no caso de parcelamentos em até 12 (doze) meses, exclusão de 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

c) no caso de parcelamentos de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, exclusão de 15% (quinze por cento) dos juros devidos.

d) no caso de parcelamentos de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, não haverá exclusão dos juros devidos.

e) no caso de parcelamentos acima de 36 (trinta e seis) meses, não haverá exclusão dos juros devidos, e incidirão, sobre as parcelas, juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§1º A opção pelo Programa de Recuperação exclui qualquer outra forma de parcelamento relativo aos débitos incluídos no mesmo.

§2º Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação serão alocados proporcionalmente ao número de parcelas efetivamente quitadas e o valor do débito na data da consolidação.

§3º O montante residual referente aos juros de mora, enquanto vigente o parcelamento, se houver, será objeto de suspensão da exigibilidade, e ficará anistiado, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação total do débito incluído no Programa, em conformidade com o cronograma de pagamento que tenha optado.

§4º No caso do parágrafo anterior deste artigo, liquidado o parcelamento, o **Poder Público** informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, desde que pagos, pelo optante, **os emolumentos**, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 2º desta lei.

Art. 7º O contribuinte optante pelo Programa de Recuperação será dele excluído no caso de inadimplência de três parcelas, consecutivas ou alternadas, assim como se houver a constatação, posterior à inclusão do optante, da existência de débitos mantidos pelo sujeito passivo sob discussão administrativa ou judicial, sem que tenha havido o pedido de desistência mencionado no §3º do art. 2º desta lei.

§1º A exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e a propositura ou prosseguimento da ação de execução fiscal, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2º A exclusão do Programa de Recuperação produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao da última parcela paga.

§3º Não será admitido reparcelamento no Programa de Recuperação.

§4º A exclusão do Programa, com rescisão do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade da dívida ainda não paga e automática execução da garantia prestada, quanto existente.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar os saldos remanescente de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa, mas ainda não executados, cujo valor atualizado não ultrapasse a importância de **R$ 170,00 (cento e setenta reais).**

§1º O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado na mesma proporção em que forem reajustados os valores dos débitos inscritos em dívida ativa.

§2º O Executivo baixará os atos necessários para definir as faixas de valores, os tipos de débito e os exercícios para efeito de cancelamento.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a não encaminhar processos de execução fiscal relativos ao mesmo sujeito passivo de montante até **R$ 1.000,00 (mil reais), salvo nas hipóteses em que a dívida executável puder ser atingida pela prescrição.**

Parágrafo único. Ultrapassado o limite previsto no caput, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará os créditos para a Procuradoria-Geral do Município, para ajuizamento da execução fiscal.

Art. 10. O Poder Executivo editará, no que couber, regulamento à presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Londrina, 20 de julho de 2009.

Homero Barbosa Neto
PREFEITO DO MUNICÍPIO

José do Carmo Garcia
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Denilson Vieira Novaes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Ref.
Projeto de Lei nº 158/2009
Autoria: **Executivo Municipal**
Aprovado na forma do Substitutivo nº I.